



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2011

Acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 60 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, em seu *caput*:

“Art. 60.

.....

IV – dos cidadãos e cidadãs, nos termos do § 2º do art. 61.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, alterada a redação do § 2º, nos termos seguintes:

“Art. 61.

.....

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projetos de lei e propostas de emenda à Constituição com o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, das unidades federadas, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

(*) Republicado por omissão de texto.

§ 3º. Os projetos de lei de iniciativa popular trããmĩfãããm em regime de urgência, salvo decisão em contrário do plenário da Casa Legislativa.”
(NR)

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição exige o apoio de um por cento do eleitorado para a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, e não contempla expressamente a possibilidade de proposta de emenda à Constituição nesses termos. Tal como vigente o Texto Constitucional, e considerado o atual número de eleitores brasileiros, são necessárias mais de um milhão trezentos e cinquenta mil assinaturas para que seja apresentado um projeto de iniciativa popular.

A Lei dos Partidos Políticos, por seu turno, estabelece a seguinte exigência para a admissão de registro de partido político, que consta do § 1º do seu art. 7º, nos seguintes termos:

§ 7º. Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Em outras palavras, e sempre tendo como referência as eleições gerais de 2010 e, nelas, as eleições para a Câmara dos Deputados, que constituem a base do cálculo que é estipulado na Lei dos Partidos, teríamos, em consequência, os números que se seguem:

O eleitorado brasileiro alcançou, em 2010, 135.804.433 pessoas, conforme o TSE. Excluindo-se desse número as abstenções, os votos nulos e os votos em branco nas eleições para deputado federal, somaram 98.053.917 os eleitores que votaram validamente nas eleições para a Câmara Baixa nesse mesmo ano.

Desse modo, nos termos do citado § 1º do art. 7º da Lei dos Partidos Políticos, é necessário que 490.270 eleitores subscravam o pedido de registro de um novo partido político para que o mesmo seja acatado pela Justiça Eleitoral. Esses eleitores devem estar distribuídos por nove estados (pelo menos) e, em cada um deles, somar 0,1% (um décimo) dos eleitores que votaram validamente nas eleições para deputado federal em 2010. Para os efeitos desse cálculo, conta-se o Distrito Federal como um estado.

Partido político é uma instituição fundamental da democracia. No regime político brasileiro – como em vários outros – ele é detentor do monopólio da representação, uma vez que nenhum cidadão pode candidatar-se a qualquer cargo eletivo a não ser que seja filiado a um partido político e que tal filiação tenha ocorrido um ano antes do pleito eleitoral respectivo. Sérias e graves são as conseqüências para a democracia da criação de uma nova agremiação político-partidária.

Embora igualmente de extrema importância, as proposições legislativas de iniciativa popular são instituições cuja realização prática deve ser facilitada, e não dificultada, como hoje ocorre. Entretanto, quando observamos as disposições constitucionais e legais pertinentes às leis de iniciativa popular, observamos que as exigências para a sua apresentação são bem mais rigorosas do que aquelas para a criação de um novo partido político.

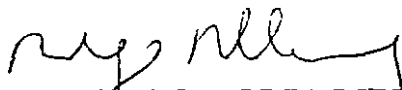
Conforme a Constituição, no § 2º do art. 61, dispositivo que disciplina a apresentação de tais proposições, “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

Temos, portanto, que, enquanto é necessário que 490.270 eleitores (0,5% dos eleitores que votaram válido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados) subscravam o pedido de criação de um novo partido político, para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular são necessárias 1.358.044 assinaturas – 1% do número total de eleitores – em apoio a uma iniciativa para que a mesma seja convertida em projeto de lei.

Em face dessa realidade, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, cujo propósito é facilitar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular e viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição nesses mesmos termos. Ademais disso, propomos conferir aos projetos de lei de iniciativa popular o regime legislativo da tramitação em ~~urgência~~, salvo decisão contrária do Plenário da Casa Legislativa onde tramitar.

Acreditamos que, com tais medidas, estaremos contribuindo para aproximar a cidadania do Poder Legislativo, ao realizar, em termos concretos, a harmonização da democracia representativa com a iniciativa popular, instituição que, ao lado do plebiscito e do referendo, constitui elemento essencial à democracia direta. Desse modo, estaremos conferindo uma formatação mais adequada e avançada à nossa democracia participativa.

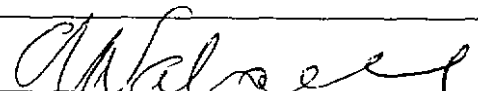


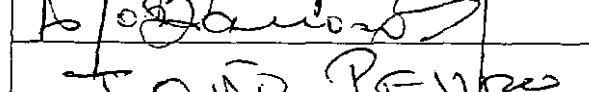
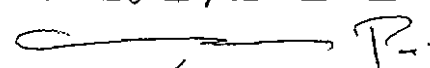
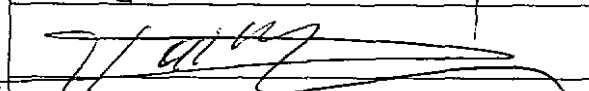
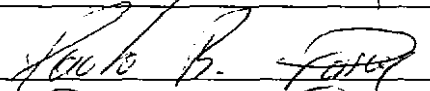

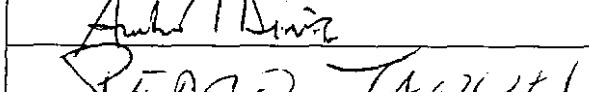
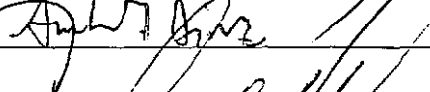
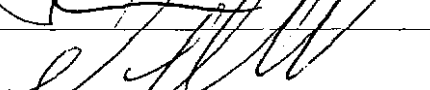
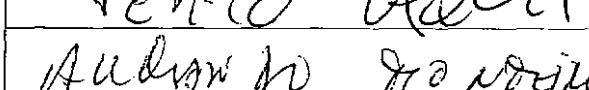
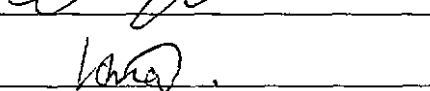
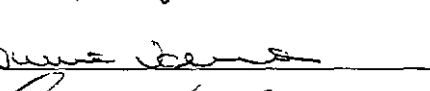
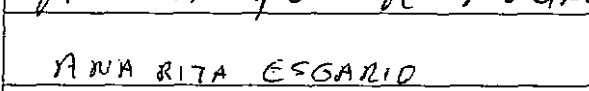
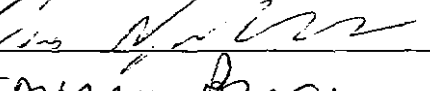
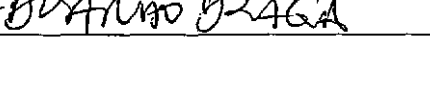
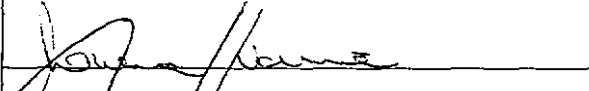
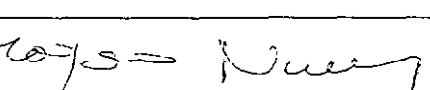
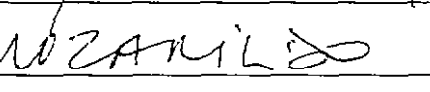
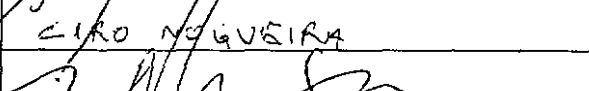



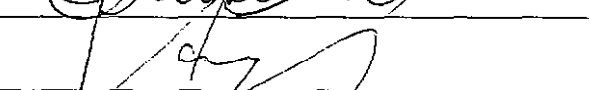

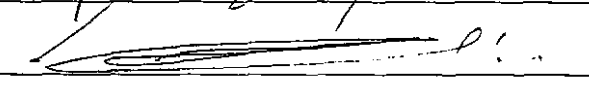
Sala das Sessões,



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**


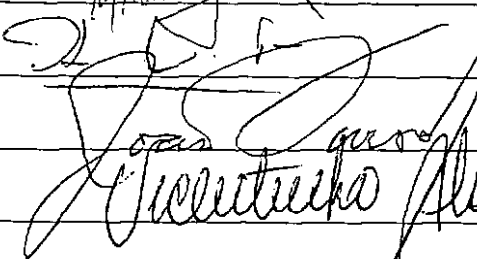
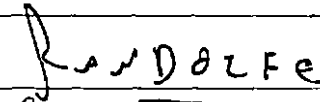
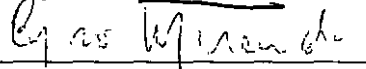
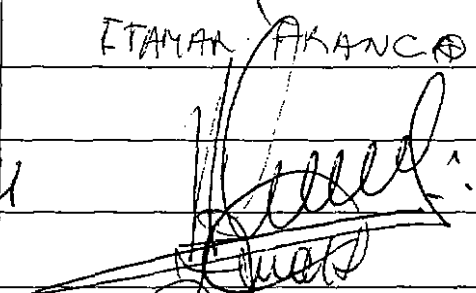
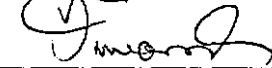
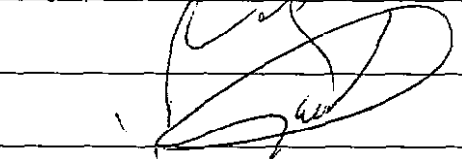
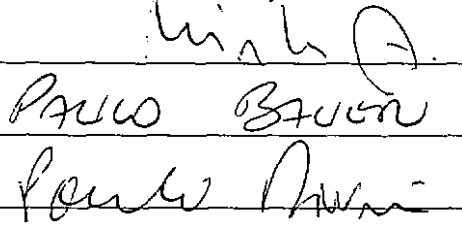
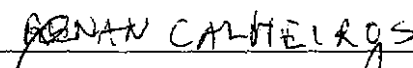
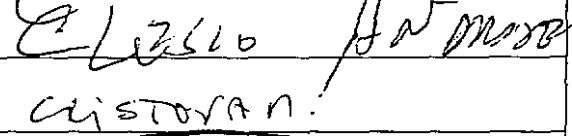
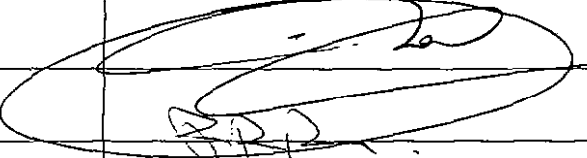
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2011

Acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.

	ANTONIO CARLOS VALADARES
	WELLINGTON DIAS
	ACIR GULGACZ
	João Pinheiro
JOÃO PINHEIRO	 PT/AM
	
ANA AMÉLIA	
	
ANDRÉ DIAS	
	
PEDRO TÁVORA	
	
ADRIANO DO NASCIMENTO	
	
ANA RITA ESPÓZITO	
	
CIRO NEUWIRTH	
	EDUARDO BRAGA
	
	MOZAMILDO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2011

Acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.

  EDUARDO AMORIM VANESSA GRAZIOTIN	 Ronaldo  Itamar Franco  Renan Calheiros  Cristiano
 Paulo Bauer  Paulo Araújo	 Renan Calheiros  Cristiano  Ronaldo

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 11/02/2011.